



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100337-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA – Lei Municipal nº 200/20 e a LDO - Lei Municipal nº 198/20;
3. Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RGPS, piorando a capacidade de pagamento imediato e/ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;
4. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, com fortes indícios de



configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;

5. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/07/2023,

Dayse Juliana dos Santos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 200/20 c/c a LDO – Lei Municipal nº 198/20 autorizaram a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 14.363.938,58), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 63,14%, em valor R\$ 22.674.439,50, ultrapassando assim, o limite autorizado em R\$ 8.310.500,92 (23,14%);

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 66,24%, 69,06% e 63,21%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal, gasto líquido, em 2020 foi no valor de R\$ 23.726.659,34, e no exercício dessas contas no valor de R\$ 28.515.770,06, um acréscimo de 20,18% em relação ao exercício anterior, em valor R\$ 4.789.110,72, que após expurgo das despesas nas áreas de saúde e assistência social, áreas permitidas – contexto de pandemia-, no valor de R\$ 1.583.886,35, resultou em um acréscimo de R\$ 3.205.224,37 (13,51%) com despesas nas áreas de pessoal não permitidas, nos termos da Lei Complementar 173/20;

CONSIDERANDO que o art. 8º, e *incisos*, da Lei Complementar Federal nº 173/20, proibiu o aumento das despesas com pessoal nos exercícios de 2020 e 2021 (pandemia do Covid19), exceto nas áreas de saúde e assistência social, mas não foi isso que aconteceu em Primavera, visto que as despesas nessas áreas cresceram bem menos;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS R\$ 4.005.760,31 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da



contribuição retida dos servidores, item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 394.570,28 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 20,74%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, *inciso* I, do Código Penal, R\$ 3.611.190,03 da contribuição patronal devida, equivalente a 77,65%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
3. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi 9,21%, o Município deve reduzir no mínimo 0,921% em 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

4. Adotar medidas de controle com a finalidade de utilizar até o fim do primeiro quadrimestre o saldo do FUNDEB deixado no exercício anterior;



5. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar o deficit de execução orçamentária;
2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
3. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o indicador de mortalidade infantil, mantendo-o abaixo do limite estabelecido pela OMS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e para Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.



2. Que encaminhe cópia do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação para o Prefeito de São José do Egito, para ciência das determinações aprovadas pela Segunda Câmara do TCE-PE, em especial as determinações que devem ser cumpridas até o fim do exercício de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100337-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo da Prefeita do Município de Primavera, Sra. Dayse Juliana dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente Processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque, que neste Processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do Parecer Prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou



ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
2. GESTÃO FISCAL
3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
4. GESTÃO DA SAÚDE
5. GESTÃO AMBIENTAL
6. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
7. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais – GEGM, deste Tribunal, que emitirão Relatório de Auditoria, documento nº 71, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

" 1. RESUMO DO RELATÓRIO

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

Orçamento (Capítulo 2)

[ID.01] LOA com receita corrente subestimada, a previsão correspondeu a 70% da realizada, e com receita de capital superestimada, foi arrecadado apenas 2% da receita de capital prevista, não correspondendo à real capacidade de arrecadação dessas receitas pelo município (Item 2.1).

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).



[ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.07] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.911.343,56, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.08] Deficit financeiro de R\$ -15.713.319,40 (Item 3.1).

[ID.09] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 394.570,28 (Item 3.4).

[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 3.611.190,03 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.12] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias decorrentes de parcelamento (Item 3.4).

[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.14] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1) (Item 3.5).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

[ID.15] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1)

[ID.16] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

[ID.17] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do



exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

[ID.18] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

Educação (Capítulo 6)

[ID.19] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.2.2)."

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo Relatório de Auditoria.

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	26,66%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	70% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020.	70,57%	Cumprimento
	Aplicação da Complementação – VAAT em educação infantil.	50% da complementação – VAAT.	Lei Federal nº 14.113/2020.	-	Não aplicado



	Aplicação da Complementação – VAAT em educação infantil.	15% da complementação - VAAT.	Lei Federal nº 14.113/2020.	-	Não aplicado
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020.	0,62%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	18,93%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 66,24%	Descumprimento
				2º Q. 69,06%	Descumprimento
				3º Q. 63,21%	Descumprimento



Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.695.472,87	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$1695052,20	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada Líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	40,38%	Cumprimento

Regularmente notificada, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/13, a Interessada apresentou defesa, documento nº 80, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos, documento nº 74 dos autos.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão Fiscal, à gestão da Educação e à gestão da Saúde do Município de Primavera.

- **Gestão Fiscal**

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2021, alcançou R\$ 28.515.770,06, e atingiu o percentual de 63,21% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, descumprindo, assim, o limite previsto no artigo 20 da LRF.

No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Primavera, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2021, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.



- **Gestão da Educação Municipal**

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o município de Primavera deveria aplicar, em 2020, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de **26,66%, cumprindo**, assim, o normativo constitucional.

Registre-se ainda, que a Prefeitura Municipal de Primavera aplicou, em 2020, **70,57%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07.

Já no tocante aos indicadores da Educação, eis a situação de forma geral do Município de Primavera:

- O IDEB – Índice Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica anos iniciais e finais, dados até o exercício de 2019, nos termos do Relatório de Auditoria:
 - O Município no IDEB Anos Iniciais piorou entre os exercícios de 2020 e 2021, e ficou abaixo da meta estabelecida pelo MEC para o exercício de 2021;
 - Quanto ao IDEB Anos Finais no exercício dessas contas, o Município ainda está acima da meta estabelecida pelo MEC, apesar de ter piorado em relação ao exercício anterior.

- **Gestão da Saúde Municipal**

O Município de Primavera aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de **18,93%**, atendendo, assim, ao previsto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, artigo 7º.

Já no tocante ao indicador da Saúde, eis a situação de forma geral do Município:

- A mortalidade infantil piorou entre os exercícios de 2019 e 2020, passou de 0,00 para 23,50, e ficou acima do limite mínimo estabelecido pela OMS.

Feitas estas considerações, passo a relatar os achados mais relevantes das contas de 2021, verificados pela Auditoria.

1. Orçamento (Capítulo 2)



[ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Anotou a auditoria, que a LOA c/c a LDO do Município de Primavera autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 40,00% das despesas fixadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a significar uma alteração orçamentária de R\$ 14.363.938,58.

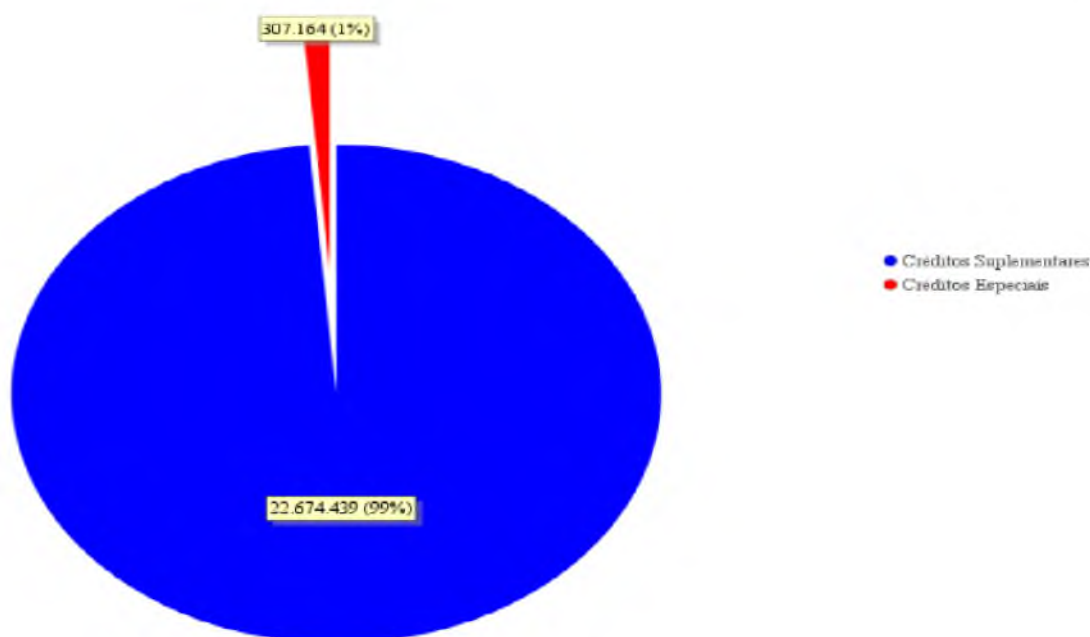
Anotou também, que a abertura em créditos adicionais suplementares (documento nº 45) foi no valor de R\$ 22.981.603,88, a significar uma alteração orçamentária da ordem de 63,14%.

A alteração orçamentária através de créditos adicionais foi nos termos seguintes, dados extraídos do Relatório de Auditoria:

"Conforme já informado, a LOA 2021 (doc. 44), combinada com a LDO, autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 40% da despesa fixada no orçamento (R\$ 35.909.846,46), o que corresponde a R\$ 14.363.938,58.

Conforme o Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 45), observa-se a abertura de R\$ 22.981.603,88 em créditos adicionais no exercício. Deste total, o montante de R\$ 22.674.439,50 corresponde a créditos suplementares e o valor restante (R\$ 307.164,38) advém da abertura de cinco créditos especiais, nos valores de R\$ 14.000,00 em 01/09/2021; R\$ 126.118,00 (29/09); R\$ 29.600,00 (01/10); R\$ 130.446,38 (28/10) e R\$ 7.000,00 em 01/12/2021.

Assim, os créditos adicionais abertos em 2021 estão distribuídos da seguinte forma:



Fonte: Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 45)

Observa-se que todos os créditos adicionais suplementares foram abertos mediante autorização contida na LOA, no valor total de R\$ 22.674.439,50, o que representa 63,14% da despesa fixada.

E, de acordo com o doc. 46 (Documento que comprova a obediência aos limites fixados na LOA), verificou-se que não foram abertos créditos suplementares sem autorização do Poder Legislativo, conforme valores demonstrados abaixo:

- a parcela de R\$ 8.236.992,64 (22,9% da despesa fixada no orçamento) se enquadra no limite de 40%, fixado no art. 7º da LOA (art. 18 da LDO) e;*
- a parcela de R\$ 14.488.046,86 corresponde às despesas para as quais não existia limite, relacionadas no art. 9º da LOA (art. 22 da LDO).*

As duas parcelas consideradas acima totalizam R\$ 22.725.039,50 porque, além dos créditos suplementares no total de R\$ 22.674.439,50 foram incluídos os três créditos nos valores de R\$ 14.000,00; R\$ 29.600,00 e R\$ 7.000,00 que o doc. 45 descreve como créditos especiais.

Com relação aos créditos especiais, cabe comentar sobre inconsistências detectadas entre o doc. 45 (Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais) e o doc. 48 (Leis e decretos referentes aos créditos adicionais) do processo.



Conforme já informado, de acordo com o doc. 45, foram 05, os créditos especiais abertos no exercício, sendo que dois deles foram autorizados por leis específicas; o primeiro, aberto em 29/09/2021, no valor de R\$ 126.118,00 pela Lei nº 208/2021 e o segundo crédito, com data de 28/10/2021, no valor de R\$ 130.446,38 autorizado pela Lei nº 212/2021.

Porém essas leis não foram apresentadas no doc. 48 do processo, constam apenas os decretos de abertura: Decreto nº 32 (doc. 48, pp. 63 e 64) e Decreto nº 36 (doc. 48, p. 81), respectivamente.

É importante frisar que tais decretos descrevem estes créditos como suplementares em vez de especiais.

O mesmo acontece com os outros três créditos especiais mostrados no doc. 45, os quais são apresentados como sendo suplementares em seus respectivos decretos de abertura, nos valores de: R\$ 14.000,00 (Decreto nº 29 - doc. 48, pp. 56 a 62), R\$ 29.600,00 (Decreto nº 33 - doc. 48, pp. 65 a 80) e R\$ 7.000,00 (Decreto nº 39 - doc. 48, pp. 115 a 126), ou seja, de acordo com os decretos apresentados no doc. 48, todos os créditos abertos no exercício teriam sido suplementares.

Analisando agora, as fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos adicionais no total de R\$ 22.981.603,88, verifica-se que eles estão assim distribuídos:

Fonte de recursos	Créditos adicionais abertos (R\$)		TOTAIS (R\$)
	Suplementares	Especiais	
Anulação de dotações	9.612.792,00	169.718,00	9.782.510,00
Excesso de arrecadação	13.061.647,50	137.446,38	13.199.093,88
TOTAIS	22.674.439,50	307.164,38	22.981.603,88

Quanto aos créditos abertos por excesso de arrecadação no total de R\$ 13.199.093,88 verifica-se, a partir do doc. 47 (Demonstrativo que evidencia excesso de arrecadação ou superavit financeiro para créditos adicionais), que havia excesso de arrecadação para abertura dos créditos nos valores de R\$ 9.721.913,86 (doc. 47, p. 01), de R\$ 130.446,38 (doc. 47, p. 02) e de R\$ 3.346.733,64 (doc. 47, p. 03).

Conclui-se, portanto, que a abertura de créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação obedeceu à legislação.



Os créditos adicionais abertos (suplementares e especiais) tendo como fonte o excesso de arrecadação (R\$ 13.199.093,88) elevaram as autorizações iniciais aprovadas na Lei do Orçamento de R\$ 35.909.846,46 para R\$ 49.108.940,34 o que representou um incremento de 36,76% em relação ao orçamento inicial, conforme registrado no Balanço Orçamentário do município, doc. 4 do processo."

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

"Os pontos de ID 05 e 06 tratam de assuntos correlatos, motivo pelo qual serão defendidos em conjunto.

Não há o que se falar em dispositivo inapropriado. O art. 22 da LDO Municipal afasta dotações de grupos específicos como Pessoal e Encargos, Sistema Previdenciário, Serviços da Dívida, dentre outros. O presente Projeto de Lei foi submetido ao crivo do Poder Legislativo e o converteu em Lei Municipal com eficácia plena de direitos, não cabendo, portanto, a alegação frágil de que a abertura de créditos adicionais seria aberta de forma imprecisa e indeterminada, ensejando para a Auditoria em sérias deficiências de planejamento.

Entendemos, que não haveria do que se falar em ilegalidade ou deficiências, pelo contrário, visa revelar necessidade de ajustes de prazo na execução das políticas públicas com programas e projetos dinâmicos de ação governamental. Não há burla ou obstáculos para atuação de fiscalização do Poder Legislativo pela ampliação do limite, pelo contrário vislumbra pontos de controle importantes para avaliação qualitativa e quantitativa das políticas públicas efetivadas pela defendente.

Cumpre-nos destacar ainda que, a legislação que estabelece as regras de elaboração do Orçamento Anual, notadamente o § 8º do art. 165 da Constituição da República e o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, não existe qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais, cabendo ao legislador local aprovar o percentual conveniente.

Não há que se cogitar, portanto, a existência de exagero na autorização para a abertura de créditos suplementares, de forma a configurar ofensa ao art. 7º, I, da Lei nº 4.320 c/c o art. 167, inciso VII, da CF/1988, afastando qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ainda, é salutar ressaltar que a abertura de créditos não pode ser determinada de forma exata, pois no início do ano, ainda que se



façam inúmeros cálculos, o valor será baseado em deduções, as quais nem sempre corresponderão a exatidão fática. No ano de 2021 o Município de Primavera estava vivendo um estado pandêmico, algo que alterou muito os seus gastos, tornando qualquer previsão de gastos incerta, visto que a cada mês as consequências dessa terrível doença gerava impactos diferentes ao município, em todas as áreas da gestão municipal

Ao que cabe a indicação de planejamento de LOA com receitas superestimadas, não haveria do que se falar no tema, uma vez que o Município de Primavera procedeu com a arrecadação de 128% de receitas planejadas, ensejando em um percentual de acerto acima da média da região.

Ao debate técnico, que apenas arrecadou 1,21% do previsto com Receitas de Capital, decorrem das dificuldades do pequeno Município para proceder com captação de recursos da União e dos Estados para ampliação de suas respectivas despesas de capital

Nesse sentido, o Município conseguiu compensar essa distorção ao gerar receitas correntes necessárias para o cumprimento das ações das políticas públicas municipais, sem que para isso, possa ser definido como uma deficiência capaz de macular as contas da defendente."

Discordo dos argumentos da defesa.

A LOA do exercício, nos termos do art. 7º, *inciso I*, da LOA (Lei Municipal nº 200/20), c/c o art. 18 da LDO (Lei Municipal nº 198/20), autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 40,00%, percentual esse já, em um patamar bastante elevado, demonstrando a existência de uma programação financeira deficiente no Município. Não satisfeita, a Prefeitura encaminhou os projetos de leis da LOA e LDO excepcionando algumas despesas do limite de 40,00%, nos termos do art. 9º da LOA, c/c o art. 22 da LDO, excepcionando despesas ordinárias. O citado artigo da LDO deixou de fora do limite do art. 18, as seguintes despesas: "I – *pessoal e encargos sociais*; II – *pagamentos do sistema previdenciário*; III – *pagamento do serviço da dívida*; IV – *pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino*; V – *transferências de fundos ao Poder Legislativo*; VI – *despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida*; VII – *incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.*"

A LOA e a LDO autorizaram a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais no percentual de 40,00% (R\$ 14.363.938,58), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, mas não foi isso que aconteceu,



visto que a alteração orçamentária foi no percentual de 63,14%, em valor R\$ 22.674.439,50, ultrapassando o limite autorizado na LOA/LDO em 23,14%, em valor R\$ 8.310.500,92.

O artigo 9º da Lei Municipal nº 729/20 – LOA, e o art. 22 da LDO – Lei Municipal nº 198/20, transmuda a norma orçamentária, e não deveria ter sido aprovada nos termos que foi, visto que excepcionou algumas despesas, deixando de fora do limite autorizado no art. 7º, entremostra-se um planejamento fora das órbitas normais, dispositivo que nesse caso foi utilizado.

Ademais, essa impropriedade na elaboração da LOA/LDO, que é um dispositivo inapropriado, transforma a LOA em uma mera **peça de ficção**, visto que existe a possibilidade de abertura de créditos adicionais de forma ilimitada, veja-se:

A uma, nos termos do *inciso* VII do art. 167 da Constituição Federal, é proibido a concessão de créditos ilimitados.

A duas, nos termos do art. 7º, *inciso* I, da LOA c/c o art. 18 da LDO, a LOA (Lei Municipal nº 200/2020) estabeleceu o limite de 40,00% para abertura de créditos adicionais suplementares.

A três, nos termos do art. 9º da LOA c/c o art. 22 da LDO, a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares deixando de fora algumas despesas, nos termos relatado nesse voto, tornando assim a LOA, em uma mera peça de ficção, visto que não foi especificado um limite.

A quatro, a LOA não estabeleceu um percentual para alteração nos termos do art. 9º, o que torna a concessão de créditos de forma ilimitada, visto que não estabeleceu um limite para estas alterações orçamentárias.

A cinco, a LOA deveria ter previsto um limite específico para estes créditos, na falta de, a alteração limitar-se-á aos 40,00%, incluindo todas as alterações orçamentárias.

A seis, a alteração orçamentária foi no valor de R\$ 22.674.439,50, incluindo todos os créditos adicionais, este valor significou uma alteração na LOA de 63,14%.

A sete, o excedente foi de 23,14% (R\$ 8.310.500,92), mas ao não estabelecer limites, visto que deixaram de fora os créditos abertos em função das exclusões postas no art. 22 da LDO, qual seria o limite para as alterações? Deixo esta indagação, visto que poderia ter atingindo: 70%; 90%; 100%; ultrapassar quiza o valor do orçamento, o que configura a abertura de créditos adicionais de forma ilimitada.



A oito, discordo do argumento defensivo de que se trata de uma irregularidade formal, à guisa de exemplo, seguem pareceres prévios recomendando a rejeição das contas do exercício à Câmara Legislativa com irregularidades desse *jaez*.

**" 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 17/08/2021**

PROCESSO TCE-PE Nº 19100120-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Araçoiaba**

INTERESSADOS:

Joamy Alves de Oliveira

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
CARLOS NEVES**

PARECER PRÉVIO"

...

*"Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em
sessão Ordinária realizada em 17/08/2021,*

*CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a
Defesa com documentos apresentados, bem como a
Nota Técnica de Esclarecimentos;*

*CONSIDERANDO que integra a análise das contas
prestadas anualmente a observância dos limites
constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais
se encontram consolidados no Anexo Único deste
voto;*



CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 /GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO o cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a existência reiterada de abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos;



CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis com falhas relativas aos registros das receitas;

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro de R\$ 869.808,87, evidenciado no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 22.924.423,25;

CONSIDERANDO a ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal, descumprindo



obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.175.449,92;

CONSIDERANDO a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO a existência de nível "Crítico" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do

ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

Joamy Alves De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a rejeição das contas do(a) Sr (a). Joamy rejeição Alves De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018."

**"8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/03/2022**

PROCESSO TCE-PE Nº 20100414-8

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas –
Governo**

EXERCÍCIO: 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura
Municipal de Brejão**

INTERESSADOS:



ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

*PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO*

PARECER PRÉVIO"

...

"Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/03/2022,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a peça de Defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060 /GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;



CONSIDERANDO a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a existência de Deficit financeiro, evidenciado no

Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO a existência de Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação da Despesa total com Pessoal em relação ao limite estabelecido pela LRF durante todo o exercício ora em lume, tendo alcançado o percentual de 55,87% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo municipal maior que o valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA);



CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais normais e suplementar ao RPPS no montante de R\$ 133.409,50, enquanto que a Prefeitura de Brejão realizou despesas, em 2019, com eventos comemorativos no valor de R\$ 252.553,63, ou seja, em valor superior ao montante devido à previdência;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição previdenciária decorrente de parcelamento de débitos previdenciários;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e

2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Elisabeth Barros De Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a rejeição das contas do(a) Sr(a). Elisabeth Barros De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2019."

**" 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/03/2023**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100494-7



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

MARCELO NEVES DE LIMA

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 14115-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS E RPPS. TRANSPARÊNCIA. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais; 2. Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RPPS e RGPS, piorando a capacidade de pagamento imediato e/ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;

3. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo, em desacordo com a Constituição Federal;

4. Alíquotas servidores/ aposentados /pensionistas em desacordo com a EC 103 /19;

5. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, com fortes indícios de configuração de apropriação



indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;

6. Transparência nível crítico, em desacordo com a Lei Complementar nº 131 /2009, a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e a Constituição Federal

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/03/2023,

Marcelo Neves de Lima:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 1.060 /19 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 10.392.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 45,39%, em valor R\$ 11.791.592,61, ultrapassando assim, o limite autorizado em R\$ 1.399.592,61 (5,39%);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Palmeirina repassou a título de duodécimo R\$ 106.557,33 após o dia 20 de cada mês, o equivalente a 10,97% do total repassado em 2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta tipificada como crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS e ao RPPS R\$ 2.958.928,12 das contribuições previdenciárias, itens 3.2.1 e 8.1 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata do Município, item 3.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 255.746,37 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 68,85%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 705.304,07 da contribuição patronal devida, equivalente a 73,00% para o RGPS, item 3.2.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 208.769,91 da contribuição descontada dos servidores,



equivalente a 24,26%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, R\$ 767 606,14 da contribuição patronal devida, equivalente a 26,00%, item 8.1 do Relatório de Auditoria para o RPPS;

CONSIDERANDO que a alíquota dos servidores, aposentados e pensionistas está em desacordo com a Emenda Constitucional nº 103/19;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal da Palmeirina, o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a das contas do(a) Sr(a). Marcelo rejeição Neves de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma mais eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;



2. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

3. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS e RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

6. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;

7. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação os limites das despesas com pessoal, com vistas a atender o art. 20 da LRF;

8. Efetuar os repasses a título de duodécimos para o Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal;

9. Elaborar/encaminhar projeto de lei para implantar /adotar as alíquotas previdenciárias nos termos que estabelece a Emenda Constitucional nº 103/19, notadamente a alíquota dos servidores, aposentados e pensionistas dos planos previdenciário;

Prazo para cumprimento: 60 dias

10. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;



11. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

12. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e para Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.2.2 e 8.1 do Relatório de Auditoria.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo envide esforços no sentido de melhorar a revisão dos relatórios, vide exemplo o item 5.2 do Relatório de Auditoria, nos termos relatado nesse voto.

2. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

*Procuradora do Ministério Público de Contas:
GERMANA LAUREANO"*

Senhores Conselheiros, *insigne* Procuradora aqui presente, constato grave infração à norma constitucional de regência, quando comprovado a abertura de créditos adicionais de forma acima do percentual autorizado.

Considero essa irregularidade, *de per si*, suficiente para recomendar a rejeição das contas, conforme foi demonstrado neste voto. Com efeito,



restou demonstrado que os créditos adicionais foram abertos acima do limite autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, posto que foi autorizado percentual de até 40,00%, e a alteração orçamentária foi no percentual de 63,14%, vide LOA do exercício de 2021.

Posto isso, mantenho as irregularidades, nos termos do Relatório de Auditoria.

2. Orçamento (Capítulo 2)

[ID.07] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.911.343,56, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

Anotou a auditoria que o Município de Primavera não apresentou um baixo desempenho de arrecadação no exercício de 2021, demonstrou que: a Receita Arrecadada foi de R\$ 45.895.781,48 e a Receita Prevista no Orçamento de 2021 foi de R\$ 35.909.846,46. Já no tocante à execução orçamentária apresentou um *deficit* de R\$ 1.911.343,56, visto que, a Receita Arrecadada foi de R\$ 45.895.781,48, enquanto que a despesa executada foi maior, no valor de R\$ 47.807.125,04, detalhes quadros/tabelas abaixo, que foram extraídas do Relatório de Auditoria:

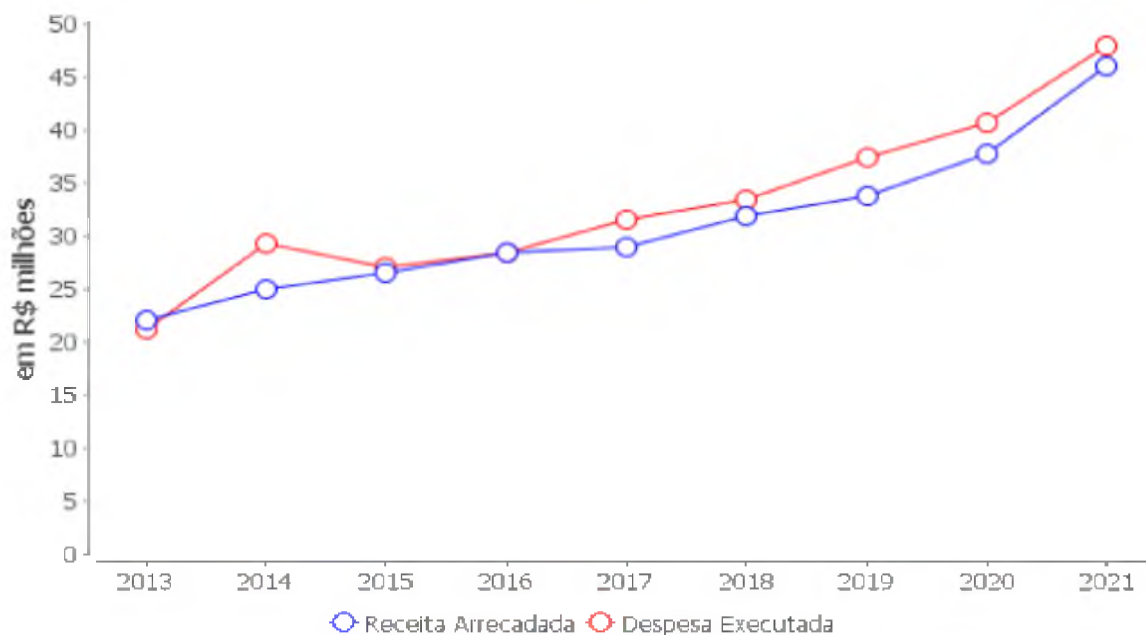
Tabela 2.3.a – Execução Orçamentária, 2021 - Primavera

Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	35.909.846,46(1)	45.895.781,48(2)	127,81
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	49.108.940,34(1)	47.807.125,04(3)	97,35
Deficit de Execução Orçamentária (C = A – B)		-1.911.343,56	

Fontes: (1) Balanço Orçamentário (doc. 4)
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3) Item 2.2 deste relatório (Despesa Realizada)

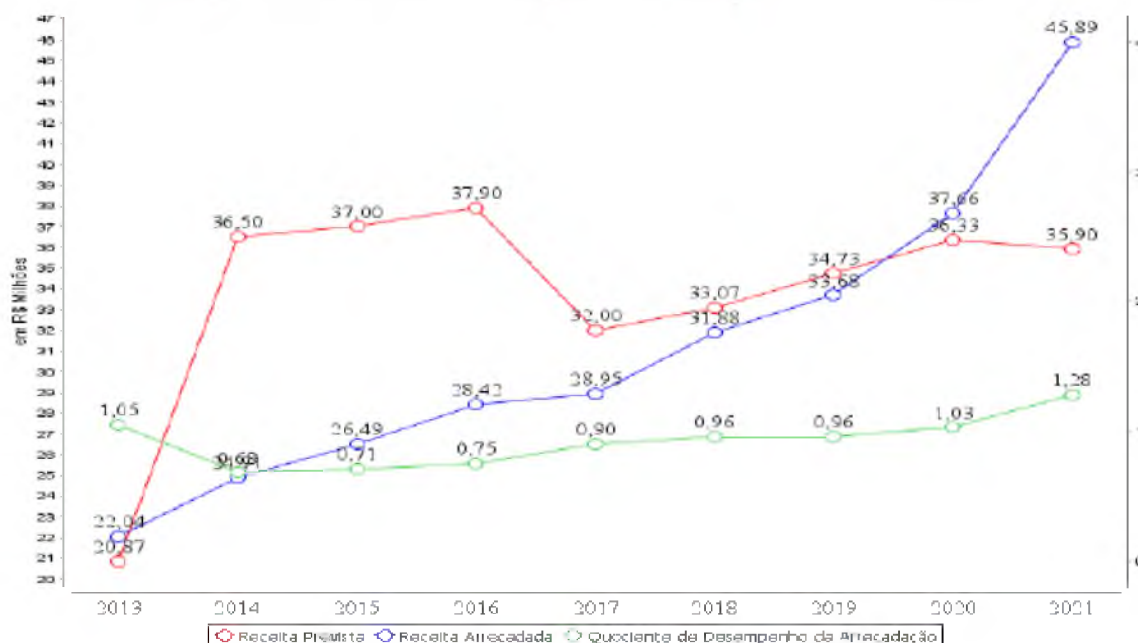


Gráfico 2.3 Receita Arrecadada e Despesa Executada - Primavera
(2013 a 2021) - Em R\$ milhões



Fontes: Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

Gráfico 2.1c Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2021 – Primavera



Fontes: (1) Receita Prevista 2021: Balanço Orçamentário (doc. 4);

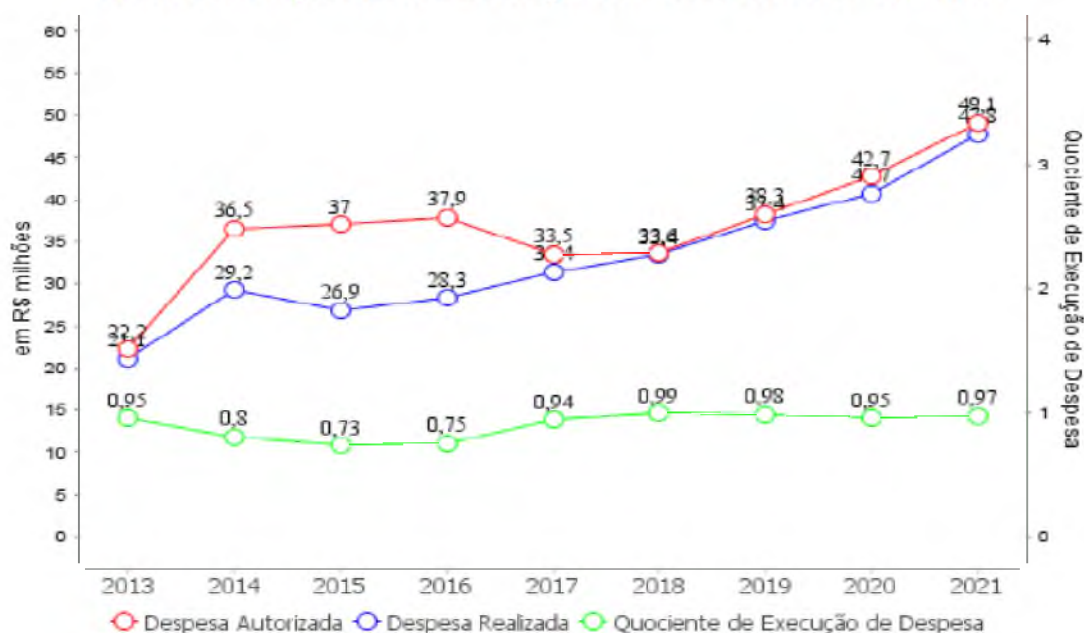
(2) Receita Arrecadada 2021: Apêndice I deste relatório - Análise da Receita Arrecadada;

(3) Receita Prevista e Arrecadada de anos anteriores: Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita



Gráfico 2.2e Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2021 – Primavera



Fontes: (1) Despesa Autorizada 2021: Balanço Orçamentário (doc. 4);

(2) Despesa Realizada 2021:

(3) Despesa Autorizada e Realizada de anos anteriores: Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Anotou ainda, que, o *deficit* de execução orçamentária guarda relação com os seguintes pontos, nos termos do Relatório de Auditoria:

- "Deficiências na elaboração da programação financeira (Item 2.1);
- Deficiências na elaboração do cronograma mensal de desembolso (Item 2.2);
- Incapacidade de pagamento imediato, ou no curto prazo, de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);
- Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira (Item 5.5)."

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

"Com relação a este ponto é necessário considerar a instabilidade econômica do País, acompanhada pelo Estado, e logicamente, mais impactada no Município, sobretudo, um tão pequeno quanto Primavera, estando por exemplo sob os efeitos da pandemia do COVID-19, tendo o Estado de Pernambuco, inclusive, decretado estado de calamidade. De maneira que o contexto da época interferiu diretamente na arrecadação dos impostos de todos os entes Federados, impactando assim a receita dos Municípios advinda de tributos de sua competência.

A receita prevista na LOA foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a



estabilidade monetária vigente no País. Observadas as características e peculiaridades locais, o valor orçado está compatível com a receita efetivamente arrecadada nos últimos doze meses, e com a receita efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores.

O Município eventualmente teve um déficit na execução orçamentária, tendo em vista a manutenção dos serviços essenciais como Saúde, Educação, Assistência Social, dentre outros. Como é cediço no Brasil, a Constituição Federal assegura direitos aos cidadãos e obriga seus entes federados a aplicar um percentual mínimo de suas receitas vinculando a essas determinadas áreas.

Nesse diapasão, como manter serviços essenciais com programas federais subfinanciados?"

...

"Ainda, conforme o autor, não há necessidade de preocupar-se com o equilíbrio dos orçamentos públicos, mas com o equilíbrio da economia como um todo. O desequilíbrio orçamentário do Estado compensar-se-á com o crescimento da economia nacional. Se esta estiver em expansão, o desequilíbrio dos orçamentos inexistirá em realidade, infelizmente não foi a realidade no exercício.

Como é cediço o exercício financeiro de 2021 perdurou a crise financeira brasileira, iniciada em 2014, onde houve retração da economia e das cadeias produtivas que geram os impostos, fator preponderante para o repasse de recursos aos municípios.

Portanto, resta evidenciado que a previsão da receita depende da conjuntura da economia nacional, podendo ser frustrada em decorrência da instabilidade financeira do País e falta de repasse de verbas dos programas federais, e consequentemente ocasionando eventuais déficits de execução orçamentária, não se revestindo o apontamento de uma falha de natureza grave, visto que ocorreu redução da capacidade de crescimento da economia com queda nos investimentos e na indústria, estagnação de serviços, redução de empregos, e baixa circulação de dinheiro.

Ademais, o estado de Pernambuco estava vivendo um período de calamidade pública durante todo o ano de 2021, visto que se lutava contra um inimigo invisível, o COVID-19, que impactou todo o sistema de saúde, econômico e educacional, fazendo com que os gestores buscassem formas de controlar e contornar a situação pandêmica a fim de manter os serviços públicos funcionando, proporcionando aos munícipes o que lhe são assegurados.



Dessa forma, o Déficit de Execução Orçamentária, proveniente do empenhamento a maior do efetivo recebimento de receitas públicas, representam o percentual de apenas 4,16% da Receita Efetivamente Arrecadada no montante de R\$45.895.781,48 (Quarenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

...

"Ante a esse cenário de regresso econômico somado ao período turbulento enfrentado com a pandemia do COVID-19, viveu-se um estado de absoluta recessão econômica que atingiu não apenas o mercado, mas também o Poder Público, que sofreu muito com a baixa na arrecadação dos tributos. Cabe ressaltar que mesmo diante do cenário de crise instaurada, aos Municípios resta arcar com a conta das demandas básicas da população tais como saúde, educação, assistência social, limpeza urbana, etc., mesmo diante de uma redução na arrecadação, sendo assim mantidos os direitos fundamentais dos cidadãos.

Douto relator, essa é a essência da manutenção e rediscussão do pacto federativo, onde apenas transmite para os municípios responsabilidades bem acima de sua capacidade operacional, gerando consequentemente desequilíbrios recorrentes em sua execução orçamentária. Não entendemos que seja discricionária, mas sobretudo, necessária para a manutenção de serviços essenciais para os cidadãos.

Dessa forma, entendemos que o Município de Primavera não infringiu normas legais, mas sobretudo procedeu com manutenção necessária de serviços fundamentais.

Restando devidamente esclarecido o item em tela."

Concordo com a defesa, mas pelos fatos que passo a relatar.

O superdimensionamento das Receitas contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao agir assim, o Município está sujeito ao não recebimento das transferências voluntárias, art. 11, parágrafo único, da LRF. Esta prática de superdimensionar as Receitas também vai de encontro ao art. 12 da LRF, que define regras claras para estimar a Receita Prevista para o exercício seguinte, nos termos transcritos, mas não constatado, no presente caso:

Lei 101/2000

"DA RECEITA PÚBLICA

Seção I



Da Previsão e da Arrecadação"

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

Quando analiso os números dos quocientes de arrecadação e das despesas do exercício –gráficos acima-, extraídos do Relatório de Auditoria, constato que a Receita Arrecadada no exercício foi maior do que a Receita Prevista, em sendo assim não foi a causa do *deficit* de execução orçamentária, senão, veja-se:



A uma, a Receita Prevista no ano de 2021, no valor de R\$ 35.909.846,46, é bem menor do que a Receita Arrecadada que foi de R\$ 45.895.781,48, orçamento superavitário.

A duas, o orçamento do exercício de 2020 também apresentou índice orçamentário acima de 1,00, ou seja, Receita Prevista menor do que a Receita Arrecadada, enquanto que os exercícios anteriores a 2019 o orçamento foi deficitário.

A três, a Despesa Autorizada no ano de 2021, no valor de R\$ 49.108.940,34 é maior do que a Despesa Empenhada, que foi de R\$ 47.807.125,04.

A quatro, os gastos na área de saúde cresceram R\$ 1.016.623,30, passou de R\$ 4.491.713,21 (2020) para R\$ 5.508.336,21 (2021), nos termos dos Apêndice XI do Relatório de Auditoria das contas de 2020 e o Apêndice XIII do Relatório de Auditoria dessas contas.

A cinco, os gastos na área assistência social cresceram R\$ 559.853,50 com recursos ordinários, passou de R\$ 2.634.426,78 (2020) para R\$ 3.194.280,28 (2021), nos termos do Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas Conforme Vínculo dos Recursos das contas de 2020 e do exercício dessas contas, documento nº 19 dos autos.

A seis, considerando que as despesas nas áreas prioritárias (saúde e assistência social) cresceram R\$ 1.576.476,80, contexto pandemia, restaria assim um excedente em relação ao deficit de execução orçamentária de apenas R\$ 334.866,76 (diferente entre o deficit – R\$ 1.911.343,56, e as despesas com recursos próprios nas áreas prioritárias – despesas empenhadas de R\$ 1.576.476,80), significando 82,48% do deficit encontrado pela auditoria.

Entendo se tratar, em princípio, de uma irregularidade grave, afrontar normas importantes da LRF, quando constatado a existência de *deficit* de execução orçamentária, visto que desconstrói uma característica imprescindível do Orçamento Programa, a de ser uma peça de planejamento, gerência e controle das finanças públicas. A irregularidade não restou caracterizada no presente caso, conforme relatei acima. Como restou demonstrado, visto que o *Deficit* de Execução Orçamentária (no valor de R\$ 1.911.343,56), foi provocado, notadamente, pelo aumento nas despesas nas áreas prioritárias, gasto com recursos próprios, contexto de pandemia, despesas que significaram 82,48% do deficit. Ademais, embora a Receita Arrecada tenha sido maior do que a Receita Prevista, com certeza a priorização nos gastos com saúde e assistência social, contexto Pandemia da COVID19, piorou e muito o *deficit*, em situações normais de temperatura e pressão, o *deficit* teria sido mitigado.

Ademais, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direto Brasileiro – Lei Federal nº 12.376/2010, precisamente o art. 22, caput e o § 2º da LINDB, na interpretação das normas sobre gestão pública, devem ser considerados



os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e quando for necessário aplicar sanções, devem ser consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, que o caso apresenta, nos termos transcritos:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)"

Posto isso, mantenho a irregularidade no campo das ressalvas e recomendações.

3. Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 394.570,28 (Item 3.4).

[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 3.611.190,03 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.12] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias decorrentes de parcelamento (Item 3.4).

[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.14] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1) (Item 3.5).

Apontou a auditoria, que as contribuições previdenciárias não foram repassadas de forma integral para o RGPS, não sendo repassado R\$ 3.611.190,03 da contribuição patronal devida e R\$ 394.570,28 da contribuição descontada dos servidores, detalhes abaixo:



Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto

Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 722e3705-7d6f-4e47-aed9-47c13f50d742

Tabela 3.4.a - Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal)^a (B)	Recolhida (Encargos)^a	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	139.091,45(1)	138.944,05(1)	109.411,95(1)	0,00(1)	29.679,50
Fevereiro	132.116,77(1)	132.116,77(1)	105.455,28(1)	0,00(1)	26.661,49
Março	146.621,79(1)	146.715,69(1)	113.435,79(1)	0,00(1)	33.186,00
Abril	150.108,61(1)	150.108,61(1)	117.036,97(1)	0,00(1)	33.071,64
Maio	152.059,60(1)	146.593,73(1)	119.268,00(1)	0,00(1)	32.791,60
Junho	153.166,93(1)	153.166,93(1)	120.556,97(1)	0,00(1)	32.609,96
Julho	154.944,99(1)	154.944,99(1)	132.456,81(1)	0,00(1)	22.488,18
Agosto	158.194,60(1)	158.359,60(1)	123.389,23(1)	0,00(1)	34.805,37
Setembro	158.994,92(1)	159.111,60(1)	126.254,15(1)	0,00(1)	32.740,77
Outubro	162.860,90(1)	164.225,05(1)	126.123,90(1)	0,00(1)	36.737,00
Novembro	163.824,97(1)	165.340,66(1)	122.389,51(1)	0,00(1)	41.435,46
Dezembro	154.458,50(1)	156.110,76(1)	121.398,89(1)	0,00(1)	33.059,61
13º Salário	75.286,12(1)	76.281,89(1)	69.987,42(1)	0,00(1)	5.303,70
TOTAL	1.901.730,15	1.902.020,33	1.507.159,87	0,00	394.570,28

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41)



Tabela 3.4b - Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. ¹¹ (B)	Recolhida (Principal) ¹¹ (C)	Recolhida (Encargos) ¹¹	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	338.571,66(1)	334.067,75(1)	3.414,29(1)	40.895,05(1)	986,24(1)	294.262,32
Fevereiro	324.277,35(1)	324.585,06(1)	7.406,81(1)	52.626,61(1)	282,44(1)	264.243,93
Março	359.402,01(1)	341.991,84(1)	9.006,43(1)	44.457,47(1)	862,15(1)	305.938,11
Abril	368.779,12(1)	374.026,23(1)	9.228,60(1)	48.036,01(1)	873,88(1)	311.514,51
Maior	380.054,09(1)	380.877,52(1)	9.895,11(1)	47.982,05(1)	690,39(1)	322.176,93
Junho	384.329,93(1)	384.329,98(1)	9.638,76(1)	47.645,65(1)	572,66(1)	327.045,52
Julho	388.135,21(1)	388.548,65(1)	9.373,87(1)	48.053,60(1)	1.597,54(1)	330.707,74
Agosto	395.822,90(1)	359.992,57(1)	9.840,42(1)	40.789,47(1)	386,39(1)	345.193,01
Setembro	397.531,11(1)	390.310,19(1)	9.792,57(1)	140.680,77(1)	786,77(1)	247.057,77
Outubro	410.937,37(1)	411.562,66(1)	9.963,47(1)	128.965,78(1)	379,84(1)	272.008,12
Novembro	409.918,18(1)	405.674,81(1)	10.100,19(1)	117.317,98(1)	354,18(1)	282.500,01
Dezembro	377.684,32(1)	374.719,65(1)	8.049,39(1)	134.979,66(1)	391,28(1)	234.655,27
13º Salário	174.372,09(1)	179.755,28(1)	0,00(1)	100.485,30(1)	0,00(1)	73.886,79
TOTAL	4.709.815,34	4.650.442,19	105.709,91	992.915,40	8.163,76	3.611.190,03

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41)

Anotou ainda, pagamento de parcelamento a menor, nos termos do Relatório de Auditoria:

"O Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) informa que o município possui dívida previdenciária para com o RGPS com saldo inicial de R\$ 17.360.859,01 em 2021, inscrição de R\$ 1.251.385,40 e baixa de R\$ 509.227,74 ao longo do exercício, restando um saldo ao final do ano de R\$ 18.103.016,67

O Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, doc. 41 do processo, não contém o anexo que deveria informar sobre os parcelamentos de dívidas do município para com o RGPS, embora a dívida fundada (doc. 11) e o passivo não circulante do Balanço Patrimonial (doc. 6) registrem valores bastante elevados, decorrentes de Parcelamento de débitos para com o RGPS.

Além disso, no doc. 42 do processo, consta a informação de um parcelamento ativo com saldo devedor de R\$ 17.660.577,14. Portanto, considerando que as amortizações no exercício totalizaram apenas R\$ R\$ 509.227,74 tendo havido ainda, inscrições no valor total de R\$ R\$ 1.251.385,40 (doc. 11), pode-



se concluir que houve recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias decorrentes de parcelamento."

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

"Os pontos de ID 10, 11 e 12 tratam de assuntos correlatos, motivo pelo qual serão defendidos em conjunto.

Quanto aos pontos em questão, há de se convir que o questionamento em tela não possui a condão de macular a prestação de contas sob análise. De toda sorte, traz-se à baila julgados que foram pela aprovação das contas, mesmo observando a ausência de valores referentes a recolhimento previdenciário. Senão vejamos:

***"ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE
CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1480136-0***

***SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2015
ESTADO DE PERNAMBUCO***

***TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO T.C. Nº
1360104-0***

***SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2013
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO
(EXERCÍCIO DE 2012)***

***UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SALGADINHO INTERESSADOS: Srs. LUÍS
ANTÔNIO DE ARAÚJO, EDNA MARIA***

***RIBEIRO DA FONSECA, ANDRÉ SEVERINO DA
COSTA, DUCINÉIA DE MOURA LIMA FLOR E
IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS***

***ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE
SOUZA OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE
VIEIRA DE ANDRADE OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI
DE LIMA VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.536,
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO OAB/PE Nº
26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO OAB
/PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA
CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760 E MARCO
ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE OAB/PE Nº
33.196***



*RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1596/13"*

...

"PROCESSO TCE-PE Nº 1370097-2

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SANHARÓ (EXERCÍCIO DE 2012)*

*UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANHARÓ INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO
DE FREITAS ADVOGADOS:*

*RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO,
ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO JULGADOR:
SEGUNDA CÂMARA*

PARECER PRÉVIO"

...

"Não há, portanto, qualquer impropriedade passível de questionamento, restando, pois, plenamente esclarecido o presente item, dada a não quitação em sua totalidade dos valores mencionados pela auditoria, por motivos alheios à vontade da Defendente. Tendo porém, quitado parcialmente os valores apresentados pela auditoria."

A defesa não discordou dos valores apontados como não repassados, apenas afirmou que a irregularidade não tem o condão de macular as contas do exercício, e assevera que esse é o entendimento jurisprudencial do TCE-PE, amparou-se nos precedentes mencionados. Discordo dos argumentos defensivos.

Os precedentes apresentados pela defesa são de contas do exercício de 2012, ano em que o TCE-PE firmou entendimento de que o não repasse das contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma integral e tempestiva, *de per si*, representa irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, e no exercício de 2012 consolidou este entendimento através das súmulas de números 07 e 08, vazadas nos termos transcritos:

"Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores."

"Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao



débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação."

À guisa de exemplo, seguem pareceres prévios recomendando a rejeição das contas do exercício à Câmara Legislativa com irregularidades desse *jaez*.

**"3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/02/2023**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100471-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura
Municipal dos Palmares**

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR

**EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB
30630-PE)**

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
MARCOS LORETO**

PARECER PRÉVIO

**PARECER PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO
DO LIMITE DE GASTOS COM SAÚDE.
REPASSE DO DUODÉCIMO FORA DO
PRAZO. REPASSE DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –
RGPS. REJEIÇÃO.**

*1. O TCE-PE ao apreciar as contas
anualmente prestadas pelos prefeitos e
pelo governador sob sua jurisdição (as
denominadas "contas de governo") opina,
mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art.
75 da Constituição Federal e arts. 30, I e
86, §1º, III, da Constituição Estadual), para
que a Casa Legislativa respectiva aprove
ou reprove tais contas, levando em*



consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo após o dia 20, em desacordo com o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal;

3. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal;

4. Descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos na anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141 /2012.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/02/2023,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,76% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual em virtude da pandemia de COVID 19;

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 18,82%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119



/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo anual de aplicação de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/20122, sendo constatada a aplicação de 10,0%, o que representou R\$ 2,98 milhões de reais a menos em gastos na área, em pleno período de pandemia da COVID;

CONSIDERANDO o supracitado descumprimento do limite mínimo de aplicação na saúde é irregularidade recorrente, uma vez que nos exercícios anteriores aplicou apenas 9,84% e 11,3%, respectivamente;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos, encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1,1 milhão de reais, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, o déficit financeiro de R\$ 20,8 milhões, a inscrição de mais de R\$ 1,7 milhão em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos (vinculados e não vinculados) para tanto, evidenciado um forte descontrole nos gastos públicos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 246 mil (contribuição patronal), representando 5,7% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal efetuou o Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal em 10 dos 12 meses do exercício financeiro, sendo tal irregularidade recorrente, contrariando o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal; e,

CONSIDERANDO as demais falhas após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros,



Altair Bezerra da Silva Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a rejeição das contas do(a) Sr(a). Altair Bezerra da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

5. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de



planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

8. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;

9. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a providenciar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na arrecadação de suas receitas;

10. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

11. Observar, caso haja eventual saído de recursos do FUNDEB do exercício anterior, o prazo legal de aplicação de tais recursos; e,

12. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das alíquotas legais para a contribuição previdenciária dos servidores ativos e inativos e da



revisão do plano de amortização do deficit atuarial quando assim indicar a avaliação atuarial

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;*
- 2. Complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigidas no art. 212 da CF, até o exercício financeiro de 2023; e,*
- 3. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão no sítio eletrônico e portal de transparência da Prefeitura, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal no 101/2000 (LRF) e na Lei Federal no 12.527/2011(LAI).*

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

*Procurador do Ministério Público de Contas:
RICARDO ALEXANDRE*

DE ALMEIDA SANTOS"

**" 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2023**

PROCESSO TCE-PE Nº 20100477-0



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

**CONTAS DE GOVERNO.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.
RECOLHIMENTO A MENOR.
RESPONSABILIDADE
FISCAL. DESPESA COM
PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO.
LIMITES CONSTITUCIONAIS.**

1. O recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio e Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195).

2. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições



contidas no artigo 20, inciso III, alínea 'b', c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/04/2023,

HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES:

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos e indicadores que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

CONSIDERANDO a extrapolação ao limite de 54% da RCL com a DTP, com o índice atingindo 72,39% e 75,04% no segundo e no terceiro quadrimestre, respectivamente, e assim vinha desde o 1º quadrimestre de 2018, sem que o gestor tivesse adotado medidas efetivas para sua redução, situação que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias patronais e descontada dos servidores, no montante de R\$ 9.129.929,49, bem assim dos R\$ 62.391,71 da parte patronal e R\$ 306.909,52 dos servidores não repassada ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a rejeição das contas do(a) Sr(a). HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com

o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido [Item 2.1];

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 3.1];

3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 5.4];

4. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população [Item 3.4];

5. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal



(Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja restabelecida a saúde fiscal do município e que, no futuro, haja capacidade financeira para suportar as despesas do RPPS [Item 5.1];

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município [Item 2.1];

2. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 2.2];

3. Adotar os processos de trabalho necessários ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando o equilíbrio orçamentário assim como o endividamento desnecessário do município [Item 2.4];

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação aos itens 8, 9, 21, 22, 23 do rol de irregularidades deste voto por tratar-se de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao



erário, consoante o artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III da Lei Federal nº 8.429/92, somada ainda em relação ao item 10 a possibilidade de ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, art. 168-A do Código Penal

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA"

***"8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 23/03/2023***

PROCESSO TCE-PE Nº 21100494-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

MARCELO NEVES DE LIMA

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 14115-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO



**CONTAS DE GOVERNO.
CRÉDITOS ADICIONAIS.
ALÍQUOTAS
PREVIDENCIÁRIAS.
REPASSE DAS
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS RGPS E
RPPS. TRANSPARÊNCIA.
PARECER PRÉVIO.
REJEIÇÃO.**

- 1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;*
- 2. Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RPPS e RGPS, piorando a capacidade de pagamento imediato e/ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;*
- 3. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo, em desacordo com a Constituição Federal;*
- 4. Alíquotas servidores/aposentados/pensionistas em desacordo com a EC 103/19;*
- 5. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, com fortes indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;*
- 6. Transparência nível crítico, em desacordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e a Constituição Federal*

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/03/2023,

Marcelo Neves de Lima:



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 1.060 /19 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 10.392.000,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 45,39%, em valor R\$ 11.791.592,61, ultrapassando assim, o limite autorizado em R\$ 1.399.592,61 (5,39%);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Palmeirina repassou a título de duodécimo R\$ 106.557,33 após o dia 20 de cada mês, o equivalente a 10,97% do total repassado em 2020, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta tipificada como crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS e ao RPPS R\$ 2.958.928,12 das contribuições previdenciárias, itens 3.2.1 e 8.1 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata do Município, item 3.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 255.746,37 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 68,85%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 705.304,07 da contribuição patronal devida, equivalente a 73,00% para o RGPS, item 3.2.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 208.769,91 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 24,26%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, R\$ 767.606,14 da contribuição patronal devida, equivalente a 26,00%, item 8.1 do Relatório de Auditoria para o RPPS;

CONSIDERANDO que a alíquota dos servidores, aposentados e pensionistas está em desacordo com a Emenda Constitucional nº 103/19;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;



CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal da Palmeirina, o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a rejeição das contas do(a) Sr (a). Marcelo Neves de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma mais eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;*
- 2. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;*
- 3. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS e RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;*
- 4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;*



5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

6. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;

7. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação os limites das despesas com pessoal, com vistas a atender o art. 20 da LRF;

8. Efetuar os repasses a título de duodécimos para o Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal;

9. Elaborar/encaminhar projeto de lei para implantar/adotar as alíquotas previdenciárias nos termos que estabelece a Emenda Constitucional nº 103/19, notadamente a alíquota dos servidores, aposentados e pensionistas dos planos previdenciário;

Prazo para cumprimento: 60 dias

10. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

11. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

12. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e para Receita Federal, a documentação



pertinente à falha descrita nos itens 3.2.2 e 8.1 do Relatório de Auditoria.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo envie esforços no sentido de melhorar a revisão dos relatórios, vide exemplo o item 5.2 do Relatório de Auditoria, nos termos relatado nesse voto.

2. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

*Procuradora do Ministério Público de Contas:
GERMANA LAUREANO"*

Importante destacar que, as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e a gestão previdenciária no Município; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Ademais, a capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo piorou, visto que o Município não recolheu as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral. Os repasses das contribuições precisam ser efetuados nos valores adequados e no prazo estabelecido na legislação pertinente ao assunto, de modo que seja possível honrar compromissos presentes e futuros.

Ainda que o Município tenha formalizado um termo de parcelamento, esse não é instrumento hábil a afastar a irregularidade. Tal providência é necessária para regularização da situação previdenciária do Município, mas não tem o condão de elidir a irregularidade, até porque o parcelamento



apenas confirma o cometimento da falha, ou seja, o fato de que as contribuições não foram repassadas oportunamente ao órgão previdenciário, neste sentido o TCE-PE editou a Súmula nº 07.

Considero como grave esta irregularidade, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas e não para meras ressalvas e/ou recomendações. Saliento que esta Corte de Contas, de há muito, firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao RGPS e/ou ao RPPS, o gestor compromete o sistema previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a consequente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas.

Ademais, o não repasse da contribuição descontada dos servidores de forma integral configura apropriação indébita, nos termos previsto no art. 168-A, § 1º, *inciso I*, do Código Penal.

Ao fim e ao cabo, considerando que o Município de Primavera não repassou R\$ 394.570,28 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 20,74% da contribuição retida dos servidores, e R\$ 3.611.190,03 da contribuição patronal devida, equivalente a 77,65%, mantenho as irregularidades nos termos do Relatório de Auditoria.

3. Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

[ID.16] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

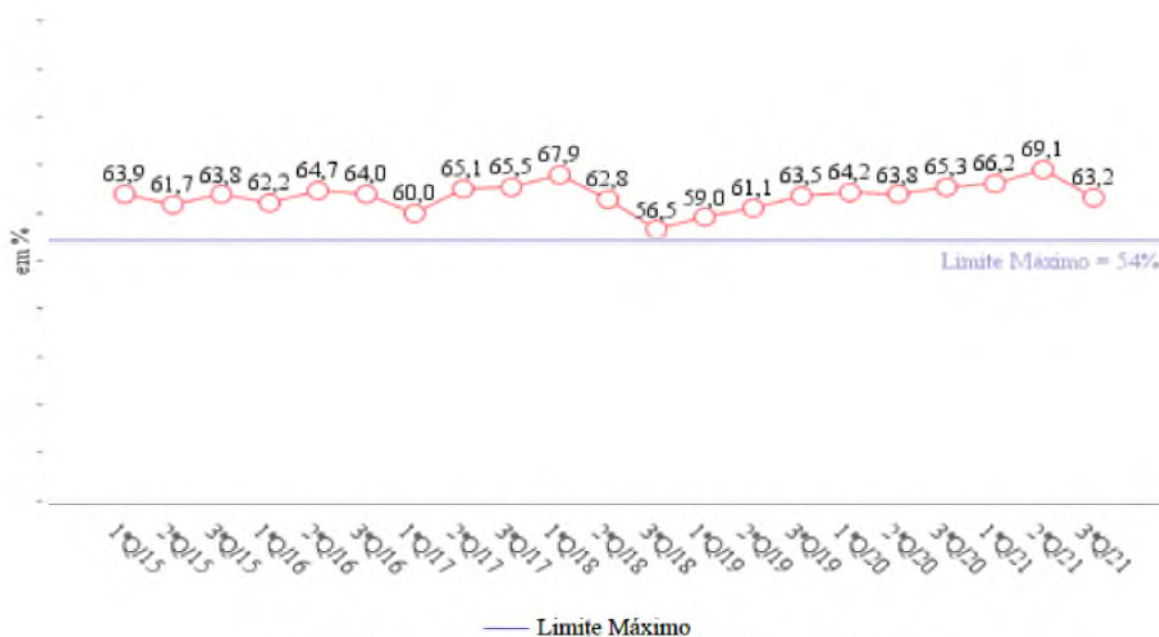
[ID.17] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).

O levantamento da auditoria revelou que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre do exercício de 2021, alcançou R\$ 28.515.770,06, representando um percentual de 63,21% da Receita Corrente Líquida do Município – RCL, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, *inciso III*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A equipe técnica apontou ainda, uma divergência em relação às informações constantes no RGF do 3º quadrimestre de 2021, o qual indicou que a DTP foi de 64,83%.



Gráfico 5.3a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2021 – Primavera (em %)



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF)⁶⁰ e Apêndice V.

A defesa pronunciou-se nos seguintes termos:

"É imperioso ressaltar que no ano de 2021 o Município de Primavera encontrava-se enfrentando uma árdua pandemia, em detrimento do COVID-19, tendo sido promulgada a Lei Complementar Federal nº 178/21 que suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação a esta suposta irregularidade, importa inicialmente registrar que a Lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), promoveu alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passando então o §1º, do art. 65 do referido diploma legal, a vigorar com a seguinte redação:"

...

"Depreende-se, portanto, que por força do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID 19, reconhecido por meio do Decreto Legislativo Federal nº 6 /20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, resta suspensa a contagem dos prazos estabelecidos pelo art. 23 da LC nº 101/2000.



Por força das disposições constantes na Lei Complementar nº 173/2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma do parágrafo anterior, estarão igualmente afastadas as vedações e sanções aplicáveis aos entes públicos em decorrência da não observância ao percentual máximo de despesas com pessoal, frente à Receita Corrente Líquida. Tudo isso na forma como dispõe o §1º, do art. 65, da LRF

É imperioso registrar que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023. O §3º do dispositivo suspendeu ainda, para o exercício de 2021, a aplicação dos prazos de reenquadramento previstos no art. 23 da LRF. Vejamos:"

...

"Sendo assim, conclui-se que permanecem suspensas a contagem de prazos e as disposições do art. 23 da LRF ao longo do exercício financeiro da publicação da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, devendo o município eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023.

Portanto, diante de todo o acima exposto, conclui-se que não houve qualquer conduta capaz de macular as admissões em tela, tampouco de justificar a imputação de multa prevista pelo art. 73, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em face da gestora.

De maneira, que cabe apenas recomendação à gestora para a elaboração de plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais em tempo hábil, mas devendo manter-se sem qualquer irregularidade.

Ademais, é importante salientar ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que em caso de desenquadramentos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes. Vejamos:"

...

"Logo, consoante dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, se a despesa com pessoal transcender o patamar legal, o percentual excedente terá de ser eliminado, via de regra, nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um



terço no primeiro. Portanto, o gestor deve adotar uma ou mais medidas que, isolada ou conjuntamente, sejam capazes de reduzir ao menos um terço do excedente no primeiro quadrimestre e que, ao final do segundo, culminem com a eliminação do gasto excessivo de maneira gradual.

Ao analisarmos o quadro da evolução dos percentuais de despesa com pessoal observa-se que o município ao longo dos quadrimestres não vinha aumentando o percentual, pelo contrário vinha diminuindo.

Há de se salientar que o somatório do vencimento base dos servidores municipais que recebem salário mínimo bem como dos professores, representa um alto reflexo na Folha de Pagamento, com previdência e gratificações, e ainda, no caso dos professores, reflexo no Plano de Cargos e Salários que promove sua evolução profissional a partir de percentuais incidentes sobre o vencimento base!

Conforme se verifica, em decorrência dos valores gastos com estas demandas os cofres municipais sofrem um forte abalo, valendo frisar que a gestora se viu impossibilitada de exonerar servidores ante o iminente risco de paralisar os serviços essenciais oferecidos aos munícipes, bem como pelo cenário de grande instabilidade em virtude da pandemia do COVID-19, ademais, serviços como de educação e saúde, são impostos constitucionalmente para a prestação do Município, conforme disposições dos artigos 196 e 205 da Constituição Federal. Vejamos:"

...

"Há de se observar, igualmente, que o Princípio da Continuidade do Serviço Público é um dos princípios implícitos no Texto Constitucional que consistem em pilares da Administração Pública."

...

"A leitura da ementa do acórdão, revela que o STF entendeu que o Estado de Pernambuco não pode conceder qualquer espécie de incentivo fiscal sobre a parcela do ICMS que pertence aos municípios.

Como o Município de Primavera foi prejudicado pela ilegal política de incentivo fiscal promovida pelo Estado de Pernambuco e União Federal, deve-se reconhecer que a frustração das receitas decorrentes das transferências do



ICMS e FPM, se deu por motivos alheios à vontade do Município, prejudicando o desempenho da Receita Corrente Líquida – RCL.

Outro fator que contribuiu para o aumento da DTP no exercício de 2021 foi o fato de ter ocorrido no Município de Primavera estado de emergência, em virtude da pandemia do COVID-19, que abalou fortemente as estruturas das prestações de serviço no município.

Em virtude da referida situação, houve contratações na área da saúde e assistência social, de forma atípica, haja vista as altas demandas para poder contornar a situação e continuar oferecendo os serviços essenciais a população.

Desta forma, em virtude da referida situação, as contratações na área da saúde e assistência aumentaram de forma atípica, haja vista o aumento do número de enfermidades acometidas nos municípios.

Em casos análogos ao presente, este Tribunal, INCLUINDO O PLENO, decidiu no sentido de que o reconhecimento de que a "calamidade pública deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência". Senão vejamos:"

...

"Conforme se verifica, Excelência, a aplicação do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dá por ipso facto, ou seja, pela consequência oriunda de reconhecido período de calamidade que assolou o município, no caso em questão, tratamos do estado de emergência em razão da pandemia do COVID-19, que trouxe consequências ainda mais severas para o Município.

Corroborando com o entendimento retro exposto, vejamos de forma análogo como a jurisprudência se posicionou em casos de estiagem:"

...

"Desta feita, Excelência, restou demonstrado que a ausência de adequação do percentual de gasto com pessoal no Município se deu em decorrência de fatores alheios a vontade da gestora, sendo eles, a pandemia do COVID-19, não havendo óbice para a aprovação da presente prestação de contas.



Ademais, rememora-se o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, devendo o município eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de modo que a gestora não deve ser penalizada por este ponto.

Resta, pois, esclarecido o presente item. "

Discordo da argumentação defensiva.

Importa destacar que o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021, o que enquadra o caso no subsistema de normas especiais que autorizam o abrandamento de dispositivos legais, tais como, o art. 23 da LRF, que versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e sanções ao ente nacional em caso de não reverência a esses prazos. Os municípios pernambucanos, para o exercício de 2021, ficaram dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos. Entrementes será analisada sua evolução para fins de acompanhamento pelos órgãos de controle.

Destarte, devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos foram dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, nos termos que preconiza o art. 65, *inciso I* da LRF, c/c o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.

Registro que existe um descumprimento legal, isso é fato, mas que deve ser analisada a causa desse cumprimento de forma *amiúde* nos modais *deônticos*: P – Permissivo; O – Obrigatório; e V – Proibitivo, senão, veja-se:

A uma, o descumprimento do limite da DTP no exercício de 2020 (3º quadrimestre de 2021) estava incluso no modal *deôntico* proibitivo, e existia uma obrigação de retornar ao limite legal nos dois quadrimestres seguintes – modal *deôntico* obrigatório.

A duas, o art. 65, *inciso I*, da LRF, desobrigou os municípios de retornar ao limite estabelecido no art. 20 da LRF, nos termos previsto no art. 23 da LRF, no exercício dessas contas, passando assim a ser permitido permanecer acima do limite legal no exercício de 2021 – modal *deôntico* permissivo, isso em função da pandemia da covid-19.

Após análise da evolução da DTP no exercício dessas contas comparativamente com os gastos do exercício anterior, verifiquei o seguinte, detalhes a seguir:



- No 3º quadrimestre de 2021 o percentual de comprometimento em relação à RCL foi de 65,35%, fonte Relatório de Auditoria do Processo TC nº 21100341-4;
- No 3º quadrimestre do exercício dessas contas o percentual de comprometimento em relação à RCL foi 63,21%, uma redução de 2,14 %;
- O gasto líquido com a despesa de pessoal em 2020 foi R\$ 23.726.659,34 e em 2021 de R\$ 28.515.770,06, um crescimento na DTP de R\$ 4.789.110,72, em percentual 20,18%;
- A Receita Corrente Líquida em 2021 também cresceu, passou de R\$ 36.309.632,87 (2020) para R\$ 45.110.687,73 (2021), um crescimento de R\$ 8.801.054,86, em percentual de 24,24%;
- O excedente em relação ao limite no exercício de 2020 era de R\$ 4.119.457,59 (Relatório de Auditoria do Processo TC nº 21100341-4), já no exercício dessas contas, o excedente foi de R\$ 4.155.998,69, praticamente o mesmo valor.

A alegação de crise financeira não prospera, visto que a Receita Corrente Líquida no exercício dessas contas cresceram 24,24% (R\$ 8.801.054,86), e, por isso, houve uma pequena redução no percentual de comprometimento da DTP em relação à RCL, visto que a DTP cresceu 20,18%. Posto isso, analisarei a evolução da DTP no exercício dessas contas.

Conforme dados acima, constato um crescimento na DTP em R\$ 4.789.110,72, que foi provocado, entre outras coisas, pelo seguinte:

- A contratação por tempo determinado reduziu R\$ 1.891.084,06 em relação ao exercício anterior, em percentual 38,22%, passou de R\$ 4.948.367,70 (2020) para R\$ 6.839.451,76 (2021);
- O vencimento e vantagens fixas – pessoal civil cresceu R\$ 2.705.144,60, em relação ao exercício anterior, em percentual 18,47%, passou de R\$ 14.649.217,82 (2020) para R\$ 17.354.362,42 (2021);
- As obrigações patronais cresceram R\$ 421.597,30 em relação ao exercício anterior, em percentual 10,30%, passaram de R\$ 4.092.318,22 (2020) para R\$ 4.513.915,52 (2021).

A Lei complementar 173/20, em seu art. 8º, *inciso* III, determinou que enquanto perdurasse a situação de pandemia, por conta do Covid-19, estava proibido (modal *deôntico* proibitivo) até dezembro de 2021 a majoração da despesa com pessoal, excepcionando os profissionais das áreas de saúde e de assistência social, desde que relacionados ao combate da pandemia, *in verbis*:



"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes



que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração."

Conforme analisado acima, houve um crescimento da DTP no total das despesas líquidas, que não foi em percentual por que a RCL cresceu de forma expressiva. Resta verificar se este crescimento na DTP foi provocado pelo aumento dos gastos com os profissionais na área de saúde e de assistência social, desde que relacionado com o combate à calamidade pública, nos termos permitido pelo § 5º, do art. 8º, da Lei Complementar 173 /20. Mais uma vez me debrucei sobre os autos para analisar a evolução dos gastos na Função Saúde e na Função Assistência Social, detalhes abaixo:



- Após análise do Anexo 16 – Demonstração da Despesa segundo as categorias econômicas, documento nº 16 dos autos do Processo TC nº 21100341-4, e também o Anexo 16 do exercício dessas contas, documento nº 16 dos autos, constatei o seguinte:

1. Fundo Municipal de Assistência Social:

1. A contratação por prazo teve uma redução de R\$ 58.600,96 em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 372.510,29 (2020) para R\$ 313.909,33 (2021);
2. Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil cresceu R\$ 177.680,61 em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 751.919,55 (2020) para R\$ 929.600,16 (2021).

2. Fundo Municipal de Saúde:

1. A contratação por prazo determinado cresceu R\$ 1.177.272,30 em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 2.488.017,77 (2020) para R\$ 3.665.290,07 (2021);
2. Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil teve um acréscimo de R\$ 287.534,40, passou de R\$ 2.199.352,38 (2020) para R\$ 2.486.886,78 (2021).

Constato assim um crescimento nas despesas com os profissionais da área de saúde e assistência social, da ordem de apenas R\$ 1.583.886,35.

Conforme restou demonstrado nesse voto, a DTP cresceu em valor R\$ 4.789.110,72 (20,18%), e caso a RCL não tivesse crescido R\$ 8.801.054,86 (24,24%), o crescimento no comprometimento da DTP teria sido muito maior. Em hipótese, após expurgo do crescimento com os profissionais nas áreas de saúde e assistência social (R\$ 4.789.110,72 menos R\$ 1.583.886,35), constato um crescimento líquido nas despesas com pessoal de R\$ 3.205.224,37 (13,51% - Divisão de R\$ 3.205.224,37 sobre as despesas líquidas de 2020, que foi no valor de R\$ 23.726.659,34).

Em verdade, a DTP não aumentou por consequência dos gastos com pessoal da Saúde e da Assistência Social, visto que as despesas com pessoal nessas áreas cresceram apenas R\$ 1.583.886,35, mas sim por um aumento em outras áreas com vencimentos e vantagens pessoal civil e contratação por prazo determinado, visto que essas despesas cresceram R\$ 3.205.224,37 em relação ao exercício anterior, em percentual 13,51%, nos termos relatado nesse voto.



Em sendo assim, o Município aumentou a DTP em áreas não prioritárias, em um ano em que estava proibido aumentar as despesas com pessoal, exceto nos casos mencionados, nos termos da Lei Complementar 173/20, contexto de pandemia.

Ad argumentandum tantum, é força reconhecer que o legislador nacional foi deveras sensível à tremenda repercussão da pandemia sobre as contas públicas, na ordem de editar todo um cipoal de normas de caráter especial, excepcional e temporária, medrando em importância, neste caso, o preceptivo insculpido no art. 8º, parágrafos e *alíneas* da Lei Complementar nº 173/20, com fito teleológico de dar refolego aos gestores públicos em relação ao aumento nas despesas com pessoal nas áreas de saúde e assistência social, desde que fossem vinculadas ao combate da pandemia, mas não foi isso que ocorreu no Município de Primavera.

À guisa de exemplo, segue Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do exercício à Câmara Legislativa com irregularidades desse *jaez*, já transitado em julgado:

***"35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/10/2022***

PROCESSO TCE-PE Nº 21100496-0

***RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR***

***MODALIDADE – TIPO: Prestação de Contas –
Governo***

EXERCÍCIO: 2020

***UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura
Municipal de Nazaré da Mata***

INTERESSADOS:

INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

***EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB
30630-PE)***

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

***PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR***

PARECER PRÉVIO



**CONTAS DE GOVERNO.
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTABILIDADE, ECONOMIA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PÚBLICO. DESPESA COM
PESSOAL. REJEIÇÃO.**

1. Falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam um orçamento superestimado, sem planejamento de desembolso financeiro, como consequência Déficit de Execução Orçamentária;

2. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial para o RGPS, piora na capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses;

3. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, indícios de configuração de apropriação indébita - art. 168-A do código penal

4. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10/2022,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de Auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 6.564.611,19, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;



CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças à não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; c) não especificou as medidas em relação aos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e d) cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO que, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise, a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 81,60%, 75,60% e 79,02%, respectivamente, descumprindo assim o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal em 2019 foram no valor de R\$ 44.735.046,44, e no exercício destas contas no valor de R\$ 49.733.737,30, um acréscimo de 11,17%, em valor R\$ 4.998.690,36, provocado por um crescimento na Contratação por prazo determinado da ordem de R\$ 3.232.918,12 (39,08%) e Vencimentos e vantagens pessoal civil da ordem de R\$ 1.196.137,84 (4,38%), após expurgo dos valores gastos nas áreas de Saúde e de Assistência Social, nos termos permitidos pela Lei Complementar 173/20;

CONSIDERANDO que, ao não repassar ao RGPS R\$ 9.432.229,54 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da contribuição retida dos servidores, item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 1.234.964,98 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 31,64%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e de R\$ 8.197.264,56 da contribuição patronal devida, equivalente a 85,71%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO as Súmulas nº 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que os valores não repassados para o RGPS foram em quantum muito superior ao dispêndio no exercício com despesas vinculadas ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-nCov), recursos não vinculados, que foi de apenas R\$ 137.038,76;

Inácio Manoel do Nascimento:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a rejeição das contas do (a) Sr(a). Inácio Manoel do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;

2. Repassar as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;

4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a



estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

5. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

6. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o indicador do IDEB tanto nos anos iniciais como finais;

7. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Que encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas, para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e para a Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

*Procuradora do Ministério Público de Contas:
GERMANA LAUREANO"*

Posto isso, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

Destarte,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL.
CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE
DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS RGPS.
APROPRIAÇÃO INDÉBITA.
DESPESA COM PESSOAL.
PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA – Lei Municipal nº 200/20 e a LDO - Lei Municipal nº 198/20;
3. Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RGPS, piorando a capacidade de pagamento imediato e/ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;
4. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, com fortes indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;
5. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



Dayse Juliana dos Santos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 200/20 c/c a LDO – Lei Municipal nº 198/20 autorizaram a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 14.363.938,58), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 63,14%, em valor R\$ 22.674.439,50, ultrapassando assim, o limite autorizado em R\$ 8.310.500,92 (23,14%);

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 66,24%, 69,06% e 63,21%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal, gasto líquido, em 2020 foi no valor de R\$ 23.726.659,34, e no exercício dessas contas no valor de R\$ 28.515.770,06, um acréscimo de 20,18% em relação ao exercício anterior, em valor R\$ 4.789.110,72, que após expurgo das despesas nas áreas de saúde e assistência social, áreas permitidas – contexto de pandemia-, no valor de R\$ 1.583.886,35, resultou em um acréscimo de R\$ 3.205.224,37 (13,51%) com despesas nas áreas de pessoal não permitidas, nos termos da Lei Complementar 173/20;

CONSIDERANDO que o art. 8º, e *incisos*, da Lei Complementar Federal nº 173/20, proibiu o aumento das despesas com pessoal nos exercícios de 2020 e 2021 (pandemia do Covid19), exceto nas áreas de saúde e assistência social, mas não foi isso que aconteceu em Primavera, visto que as despesas nessas áreas cresceram bem menos;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS R\$ 4.005.760,31 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da contribuição retida dos servidores, item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 394.570,28 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 20,74%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, *inciso* I, do Código Penal, R\$ 3.611.190,03 da contribuição patronal devida, equivalente a 77,65%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
3. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi 9,21%, o Município deve reduzir no mínimo 0,921% em 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

4. Adotar medidas de controle com a finalidade de utilizar até o fim do primeiro quadrimestre o saldo do FUNDEB deixado no exercício anterior;
5. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar o deficit de execução orçamentária;
2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
3. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o indicador de mortalidade infantil, mantendo-o abaixo do limite estabelecido pela OMS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e para Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.
2. Que encaminhe cópia do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação para o Prefeito de São José do Egito, para ciência das determinações aprovadas pela Segunda Câmara do TCE-PE, em especial as determinações que devem ser cumpridas até o fim do exercício de 2023.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,66 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	70,57 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	18,93 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	63,21 %	Não
		CF/88, caput do art. 212	Somatório da	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil		



Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	receita tributária e das transferências previstas	habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.695.052,20	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	40,38 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.